


Wagner Barbosa Nascimento
Presidente




José Alberto Nascimento
1º Secretário

Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45 /2025.

De 09 de dezembro de 2025.


Ane Vitória Nunes de Andrade
2ª Secretária

Consolida e atualiza os dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 976, de 21 de dezembro de 2021, para harmonização com a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, e insere a Subseção "Da Notificação" e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 976, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 2º. O Artigo 101 da Lei Complementar Municipal nº 462/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 976/2021, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu §1º:

"Art. 101. (...)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003."

Art. 3º. A Lista de Serviços anexa ao Artigo 101, constante do Art. 2º da LC 976/2021, fica expressamente declarada como vinculada e em estrita conformidade com a Lista de Serviços constante do Anexo da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e

Aprovada com voto dos senhores vereadores: sr. Alberto,
Vitória, Wilson, Cleidivaldo e Cleiton
votos contrários: Max, Tago e Orlando.



Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

suas eventuais atualizações, devendo a Secretaria Municipal de Finanças observar a classificação e descrição dos itens e subitens conforme a legislação federal.

Parágrafo único. Qualquer alteração na Lista de Serviços da LC 116/2003 considerará automaticamente atualizada a lista municipal para fins de incidência do ISSQN, a partir da data de vigência da alteração federal, independentemente de nova legislação municipal, ressalvada a necessidade de adequação formal em caso de ampliação de competência tributária.

Art. 4º. O Artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 462/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 976/2021, inciso III é complementado com subitem 14.14 e acrescentado a este artigo, os §13 e §14:

"Art. 105.

I-

II -

III – da execução da obra , no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....
§ 13. Nas hipóteses dos incisos I, XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo, quando o tomador for pessoa física, considera-se como seu domicílio, para fins de incidência do imposto, o local da prestação efetiva do serviço.

§ 14. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, relativamente à não incidência do imposto sobre serviços prestados no exterior do país ou que nele tenham início, ainda que o resultado se verifique no território nacional."

Art. 5º. O Artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 462/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 976/2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao seu §2º, e com um novo §5º:

"Art. 108. (...)

§ 2º (...)



Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços a que se refere o subitem 11.05 da lista anexa, relativos ao monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes.

(...)

§ 5º A responsabilidade de que trata o inciso I do § 2º não se aplica nas hipóteses do § 4º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003."

Art. 6º. O Artigo 111 da Lei Complementar Municipal nº 462/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 976/2021, passa a vigorar com as revogações dos parágrafos 3º ao 7º, em conformidade com a Lei Complementar Federal 116/2003:

"Art. 111. (...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Revogado.

§ 7º - Revogado.

Art. 7º. O Artigo 115-A da Lei Complementar Municipal nº 462/2005, inserido pela Lei Complementar nº 976/2021, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu §1º:

"Art. 115-A. (...)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra



Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota estabelecida no caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses e condições estritamente previstas no art. 8º-A e seguintes da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e em acordos de cooperação federativa formalmente celebrados."

Art. 8º. Fica revogado o Artigo 115-B inserido pela Lei Complementar nº 976/2021, uma vez que o regime de partilha de arrecadação por ele disciplinado referia-se a um período transitório já encerrado (2021-2022).

Art. 9º. Fica inserido à Lei Complementar Municipal nº 462/2005, após o Artigo 115-A, a "SUBSEÇÃO I" - DA NOTIFICAÇÃO, com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I"

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 115-B. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes com a indicação do prazo de até 10 (dez) dias corridos para o respectivo pagamento.

§ 1º A notificação conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato tributável;
- III - valor do tributo e penalidades, se houver;
- IV - assinatura do notificante.

§ 2º A notificação será realizada, sem ordem de preferência, nas seguintes formas:

- I - pessoal, providenciada pelo servidor do fisco municipal, provada com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído;



Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento (AR);

III - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§ 3º O edital de que trata o inciso III do § 2º deve ser publicado em jornal de circulação, em diário oficial eletrônico ou afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente.

§ 4º Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal;

II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou, se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;

III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação.

§ 5º Considera-se efetivada a citação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado conforme conste na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 115-C. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III - expedir avisos em geral.



Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

§ 2º A expedição de avisos por meio do DEC não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 115-D. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 115-E. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se, neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 05 (cinco) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.



Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 115-F. A recusa ou a não realização do credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, sujeitará o contribuinte à multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas cabíveis."

Art. 115-G. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

I - Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, nos termos da Lei.

II - Aplica-se o disposto no caput deste artigo, aos responsáveis tributários qualificados também como substitutos tributários, na forma da Lei.

III - O Secretário de Finanças, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial e do inadimplente contumaz.



**Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis**

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação, atendido o princípio da anterioridade do exercício (art. 150, III, 'b', da CF/88).

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas que conflitarem com os termos atualizados da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe,
em 09 de dezembro de 2025.

ROGERIO SOBRAL
COSTA:95089330
549

Assinado de forma digital
por ROGERIO SOBRAL
COSTA:95089330549
Dados: 2025.12.09
11:50:41 -03'00'

Rogério Sobral Costa
Prefeito



**Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, cujas principais alterações justifico em breves considerações:

Justificativa das Principais Alterações:

1. Vinculação à Lista Federal (Art. 3º): Garante que a lista municipal esteja sempre alinhada com a federal, evitando diferenças e confusões. A atualização automática ajuda a manter tudo em ordem, trazendo mais segurança jurídica e agilidade na administração.

2. Domicílio de Pessoa Física (Art. 4º, §13): Incorpora entendimento consolidado sobre a dificuldade de atribuir domicílio tributário a pessoa física tomadora de serviços, preferindo-se o local da efetiva prestação.

3. Faz inserção do subitem 14.14 (Inciso III), e Exclusão de Serviços com Início no Exterior (Art. 4º, § 13 e §14): Alinha a legislação municipal aos novos enquadramentos da LC 116/2003, que veda a incidência do ISS sobre tais serviços.

4. Responsabilidade Tributária (Art. 5º): Inclui expressamente a responsabilidade do tomador/intermediário no serviço de rastreamento (item 11.05) e isenta a retenção para serviços que se iniciem no exterior, conforme a regra federal.

5. Base de Cálculo (Art. 6º): A revogação dos parágrafos 3º a 7º e o novo enquadramento do artigo seguem a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e decisões do STJ e STF. Isso evita ações judiciais contra o município. A mudança está alinhada com a legislação federal e jurisprudência consolidada. No artigo, a dedução para materiais, conforme os subitens 7.02 e 7.06 da LC, aplica-se quando o fornecedor entrega mercadorias produzidas por ele fora do local da prestação de serviços, sujeitas ao ICMS.



**Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis**

6. Alíquotas e Benefícios (Art. 7º): Refere-se expressamente ao art. 8º-A da LC 116/2003 (regra de alíquota mínima interestadual) e a acordos federativos, que são as únicas bases legais para derrogação da alíquota padrão municipal.

7. Revogação do Artigo Transitório (Art. 8º): Remove dispositivo que perdeu a eficácia, mantendo a lei enxuta e atual.

8. Inclui o artigo 115-B na Lei Complementar Municipal nº 462/2005, na Subseção I - Notificação (art. 9º), para adaptar-se ao novo sistema tributário com a Reforma Tributária.

Este projeto tem como objetivo consolidar, atualizar e alinhar a legislação do município com as regras nacionais do ISSQN. Dessa forma, buscamos fortalecer a segurança jurídica, melhorar a fiscalização e aumentar a arrecadação municipal. Essa iniciativa é especialmente importante para adaptar a administração tributária local aos novos desafios e ao período de transição que estamos vivendo por causa da Reforma Tributária em andamento no país.

Atenciosamente,

ROGERIO SOBRAL
COSTA:95089330
549

Assinado de forma digital
por ROGERIO SOBRAL
COSTA:95089330549
Dados: 2025.12.09
11:50:56 -03'00'

Rogério Sobral Costa
Prefeito